

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 871/92 Reautuado em 04.11.92  
INTERESSADO : Antônia Maria dos Santos e Outros  
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - 2º Grau EPSG e ES  
"Evolução" - Campinas  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 1484/72 - CETG - APROVADO EM 16/12/92

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1. Antônia Maria dos Santos, RG. 13.940.484, Sérgio Francisco Gonçalves, RG. 16.331.056 e Ronaldo de Melo Ferreira, RG. 20.351.131. alunos do curso da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados da Escola de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Evolução" - 2ª DE de Campinas - DREC, solicitam ao CEE, autorização para cumprimento de débito de carga horária, do mínimo profissionalizante da habilitação cursada. ou expedição do Certificado de Conclusão do 2º Grau, tendo em vista estarem, atualmente, fazendo cursos em nível superior.

2. Sendo o pedido protocolado diretamente no CEE. a Dirigente da A.T. do CEE sugeriu que o Processo fosse baixado em diligência junto à 2ª DE de Campinas, para maiores esclarecimentos quanto a:

2.1. regularização de funcionamento da EPSG e ES "Evolução";

2.2. motivo pelo qual os referidos alunos do curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados não tiveram a vida escolar regularizada pela Portaria do Presidente da Comissão de Correição, de 24/05/91;

PROCESSO CEE Nº 871/92

PARECER CEE Nº 1484/92

2.3. medidas tomadas pela 2ª DE de Campinas, no âmbito de sua competência no caso em questão.

3. A Presidência do CEE encaminhou o protocolado à SEE Para manifestação e, retornando, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, após ter tramitado pela DRE de Campinas, CEI e DE, esta última exarou a seguinte informação através de seu serviço de supervisão:

3.1. conforme Res. SE. de 28. publicada no DOE de 09.11.88, a referida escola passou por um Processo de Correição, no período de 09.12.88 a 02.07.91-

3.2 no momento, a escola funciona normalmente, inclusive com novos cursos já autorizados pelos órgãos competentes;

3.3. as falhas detectadas antes e durante o processo de correição, abarcando o período de 1980 a 1990, foram sanadas com fundamento nos dispositivos legais pertinentes à matéria de cada irregularidade constatada, formalizando-se os acertos através da publicação de várias portarias no DOE;

3.4. do trabalho realizado só restou pendente o problema do DÉBITO DE CARGA HORÁRIA no Mínimo Profissionalizante da Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, pelos concluintes dos anos de 1986, 1987 e 1988, que, no aguardo de solução, deixaram de constar das laudas determinadas pela Res. SE nº 25/81. Deste grupo fazem parte os alunos em questão;

PROCESSO CEE Nº 871/92

PARECER CEE Nº 1484/92

3.5- os interessados não tiveram a vida escolar regularizada pela Portaria do Presidente da Comissão de Correição, pois estão em débito com a carga horária do mínimo profissionalizante da habilitação cursada, a saber:

- Antônia Maria dos Santos: débito de 101 horas;
- Ronaldo de Melo Ferreira: débito de 117 horas;
- Sérgio Francisco Gonçalves: débito de 99 horas;

3.6 a Comissão de Correição conseguiu sanar e resolver o problema de déficit de carga horária detectado na vida escolar de alguns alunos, no tocante à Parte Comum, aplicando a Del. CEE nº 18/86 e Indicação CEE nº 08/86, invocando o princípio da recuperação implícita. Quanto ao déficit de carga horária na parte profissionalizante de uma habilitação plena estruturada em 3 anos, a legislação específica sobre a matéria (Lei nº 7044/82, Deliberações CEE nºs. 29/82, 25/88 e 35/88 bem como Pareceres do CFE e CEE) não deixava abertura, no âmbito da competência delegada para uma solução excepcional, fora dos parâmetros legais; procedeu-se, assim, à convocação dos alunos para um plano individualizado de complementação de carga horária, coordenado pela Direção da Escola;

3.7. cento e trinta e dois alunos atenderam à convocação e tiveram regularizada sua vida escolar, dentro do prazo estabelecido, ou seja, até o final de 1991, apenas trinta e nove alunos deixaram de se beneficiar dessa medida, os 3 interessados e os 36 relacionados às fls.. 17/18 por razões não conhecidas dado

PROCESSO CEE Nº 871/92

PARECER CEE Nº 1484/92

que houve convocação pela imprensa local, durante 3 (três) dias, pelo DOE e, também, por carta.

4. A Delegacia de Ensino à qual se acha jurisdicionada a Escola acatou a decisão da Comissão de Correição e vem acompanhando, passo a passo, o cumprimento do determinado por essa Comissão, através da Supervisão Escolar.

5. Destaca a DE, ainda, que os alunos em tela entraram com recurso. Junto à DRE de Campinas, posteriormente ao Protocolado no CEE e, considerando que se trata de estudo de uma mesma matéria por diferentes órgãos da SE. em defesa da uniformidade de decisão e por respeito à hierarquia de competência, foi o mesmo anexado ao expediente do CEE, mesmo porque a informação já contém o posicionamento da ex-Comissão e da Supervisão.

6. A Supervisão conclui, afirmando que, embora fosse do agrado da Comissão de Correição solucionar todos os problemas sem ônus por parte dos alunos envolvidos, isto não foi possível, por implicar o caso de déficit de carga horária na parte profissionalizante de uma habilitação plena com duração de 3 anos, numa solução excepcional, e para a qual não tem competência frente à legislação vigente. Espera que o CEE, pela competência, possa dar solução excepcional para o caso, resolvendo o impasse vivido pelos alunos interessados e que a mesma solução encontrada possa ser estendida aos casos semelhantes (outros 36 alunos), evitando, com isto, uma sucessão de recursos.

PROCESSO CEE Nº 871/92

PARECER CEE Nº 1484/92

7. Consta informação nos autos de que os interessados são universitários em fase de terminal idade de curso e que diante do impasse criado, muito provavelmente, terão cancelados os seus estudos de 3º grau.

8. O embasamento lectal que possibilita ao Colegiado atender ao solicitado, em caráter excepcional, é a caracterização de recuperação implícita obtida pelos ex-alunos em sua vida profissional e/ou na continuidade de seus estudos em nível superior. Creio que este entendimento possa ser estendido aos demais 36 alunos, constantes das páginas 17 e 18 do protocolado.

## 2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, regularizam-se as vidas escolares de Antônia Maria dos Santos, Sérgio Francisco Gonçalves e Ronaldo de Melo Ferreira Praticados na Escola de Segundo Grau "Evolução", de Campinas, 2ª Delegacia de Ensino de Campinas, DRE "Profº Octávio César Borghi".

A 2ª DE de Campinas está autorizada a solucionar as situações semelhantes a estas, dos demais alunos da mesma escola, relacionados às folhas 17 e 18 do protocolado, à luz deste Parecer, desde que comprovem

PROCESSO CEE Nº 871/92

PARECER CEE Nº 1484/92

matrícula em Curso Superior e/ou experiência profissional que possibilite considerar a existência de recuperação implícita.

São Paulo, 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

### **3 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Clara Paes lobo "Ad Hoc"..

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG**

PROCESSO CEE Nº 871/92

PARECER CEE Nº 1484/92

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**